



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO (A) DO MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO-PR

Referente:

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N ° 31/2024

Abertura das propostas: 16/08/2024

A **UNIÃO NUTRICIONAL EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 39.835.028/0001-84, com sede na Rua Pioneiro Exaltino Pereira Boa Sorte n° 830, Bairro Jardim Espanha, Maringá – PR, CEP 87060-702, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e de direito que seguem em anexo.

Termos em que
P. Deferimento.

Maringá, 12 de agosto de 2024

União Nutricional LTDA - EPP
CNPJ: 39.835.028/0001-84



Impugnante: União Nutricional Ltda

Impugnado: Município de Fernandes Pinheiro

Objeto: **EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO 31/2024**

Prezado Senhor:

A **UNIÃO NUTRICIONAL EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.835.028/0001-84, com sede na Rua Pioneiro Exaltino Pereira Boa Sorte nº 830, Bairro Jardim Espanha, Maringá – PR, CEP 87060-702, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor a presente.

DOS MOTIVOS DESTA IMPUGNAÇÃO

Tornou público o referido Órgão, doravante IMPUGNADO, que se encontra aberta Licitação, na modalidade REGISTRO DE PREÇOS Tem por objeto o presente Edital de Pregão, na forma eletrônica, a **Aquisição de fórmulas alimentares (dietas enterais, fórmulas infantis e suplementos alimentares), para complemento alimentar de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, conforme critérios estabelecidos em receituário médico e parecer social**

Os descritivos trazem a indicação exclusiva e características da lista de ingredientes do objeto desejado, delimitando a participação pois cada indústria tem sua formula específica, consequentemente somente a marca de referência poderá participar do referido certame.

A Lei, é muito clara no sentido de determinar que um edital deva possuir um Descritivo Técnico (*especificação do objeto*), entretanto, este descritivo não deve indicar marca (*no máximo isso pode acontecer como forma de complementar ou orientar a descrição técnica, mas nunca como única opção de fornecimento*).

1 - PARA O ITEM 13

Sr. Pregoeiro, Gostaria de cotar para esse item o Novo produto da marca **Nutral Reabilit Senior** sem sabor uma Nutrição para adultos e idosos com exclusiva combinação de proteína, aminoácidos essenciais, L-Glutamina e **HMB (ácido beta-hidroxi-beta-metilbutírico)** que contribuem na redução da sarcopenia e ganho de força, com fontes de gorduras (Ômega 3) adequadas para saúde do coração, além de fibras prebióticas que mantem o sistema digestivo mais saudável, composto por Vitaminas e Minerais que fortalecem e restauram os ossos, músculos, além de promover reparação e manutenção de peso saudável. Lata 300g. (Segue Lâmina para avaliação)

Desta forma, para possibilitar uma real concorrência, solicitamos que o órgão licitante:



1.a) Será aceito a participação do produto Reabilit Senior marca Nuteral para esse item?

2 - PARA O ITEM 14

Sr.(a) Pregoeiro(a), DIETA EM PÓ NUTRICIONALMENTE COMPLETA PARA TERAPIA ENTERAL, DENSIDADE CALÓRICA DE 1.2 A 1.5 KCAL/ML, 55% DE CARBOIDRATO (100% MALTODEXTRINA), 15% PROTEÍNA (**PROTEÍNA ISOLADA DO SORO DO LEITE, CASEINATO DE CÁLCIO E PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA**), ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. **EMBALAGEM DE 800G**. Referência: Trophic Basic em pó ou marcas que atendam de forma completa as especificações.

O edital exige a composição específica da fórmula do produto Trophic Basic Marca Prodiét, dentre os vários produtos existentes no mercado somente a dieta da Prodiét contempla as 3 proteínas sendo assim direcionamento. Além da exigência nos tamanhos dos potes que armazenam o produto ficando direcionado e condicionado ao produto de referência.

Se o edital define a lista de ingredientes de uma determinada MARCA para atender o certame ele está tornando o mesmo direcionado ao fabricante indicado e isto faz com que o objeto se torne **EXCLUSIVO** e desta forma inexistente a viabilidade de competição **entre fabricantes (ou marcas)**.

Cada fabricante tem uma maneira de acondicionar seu produto, por isso o mais correto seria **indicar o preço do produto por GRAMA** e o órgão licitante pode solicitar o produto em GRAMAS e cada fabricante poderá atender com a sua embalagem (de 300, 370g, 390g, 400g, 445g, 740g 800g, 850g etc), desta forma não haveria restrição de participação e não privilegiaria nenhum fabricante pois seriam atendidas todas as necessidades operacionais do município.

A (Anvisa RDC 21/2015) -também preconiza que as fórmulas padrão devem conter nutrientes em sua forma intacta em quantidades próximas às recomendações nutricionais para indivíduos normais, sendo assim, *formulas parecidas até podem variar em seus ingredientes, mas isso não influenciaria no objetivo da fórmula padrão.*

Sendo necessário e essencial informar que os produtos (e marcas) citados na **Relação de Produtos do certame possuem uma determinada indicação de uso**. Esta indicação de uso é atendida também por outros fabricantes com formulações diferentes, mas como já citamos, com a mesma finalidade. Bastaria então a impugnada inserir o descritivo técnico da fórmula (*conforme a RDC nº 21/2015 da ANVISA – Regulamento Técnico de Fórmulas para Nutrição Enteral*), sem direcionar a nenhum fabricante e assim poderia o município ter uma competição efetiva com produtos de qualidade.

ATENÇÃO: *Essencial informar que várias empresas ofertando o mesmo produto não é considerado competição em uma licitação, para que exista a denominada COMPETIÇÃO é necessário a possibilidade de participação de **MARCAS/FABRICANTES diferentes**.*

Inviabilidade de competição é a ausência de opção ou alternativa para a administração pública. Sempre que existir uma única **marca** em condições de satisfazer o interesse público, a licitação representaria uma formalidade inútil, pois o resultado seria previsível de antemão devido ao fato de que somente a marca “X” teria a condição de atender ao edital. Mesmo que o certame apre-



sente três participantes na etapa de preços, estes iriam ofertar o mesmo objeto e isto configura uma única opção viável de compra (a marca “X”).

Quando inexistir a competição entre marcas, ocorre o que a doutrina e a própria Lei de Licitações denominaram como “inexigibilidade” de procedimento licitatório. Sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ou seja, a ferramenta correta para aquisição de produto de fabricação exclusiva não é a licitação.

Se órgão licitante entende que a justificativa apresentada pela nutricionista e/ou médico é suficiente para impor a compra de determinada marca ao certame, esta compra deverá ser efetivada por inexigibilidade e não por PREGÃO, pois esta modalidade de compra (*pregão*) possui regras claras definidas na Lei das Licitações (*Lei Federal nº 14.133, de 2021*), impondo ao órgão licitante um ATO VINCULADO com respaldo jurídico baseado no Princípio da Legalidade, onde o poder público só pode fazer aquilo que a lei autoriza expressamente, e comprar produto de marca exclusiva através de *pregão* não está incluso na lei.

Sr. Pregoeiro vale lembrar que o Art. 60 – III do Código de ética do Nutricionista diz que: – Quando da prescrição dietética, orientação para consumo ou compra institucional, havendo necessidade de mencionar aos indivíduos e coletividades as marcas de produtos, empresas ou indústrias, **o nutricionista deverá apresentar mais de uma opção, quando disponível.**

Dessa forma o profissional deve por princípio e ética, conhecer várias formulas para a realização segura ao paciente além de viabilizar custos nas escolhas do produto a ser adquirido. Sendo assim é inaceitável que um profissional não inclua opções aos pacientes.

“Estudar a qualidade da composição nutricional dessas dietas industrializadas, saber quais os tipos de conservantes que são utilizados e se o seu consumo em longo prazo, pode acarretar algum prejuízo ao consumidor. Todavia, cabe ao nutricionista estudar a qualidade das dietas industrializadas para então realizar a prescrição de forma segura.” (Revista Brasileira de Obesidade, Nutrição e Emagrecimento, 2019)

O Nutricionista deve estar apto para realizar a compra de suplementos e dietas que sejam seguras e forneçam nutrientes aos pacientes a fim de dar suporte mais adequado, sendo que as prescrições e orientações de produtos devem seguir as adequações e limites impostos, e não devem permitir ser influenciadas ou com predileções por marcas conforme mostra o código de ética do Nutricionista.

Sr. Pregoeiro, como já citamos, não podemos perder de vista o Princípio da Legalidade, (*fundamentado no art. 5º, II da Constituição Federal*) que define que o administrador público só pode fazer o que a lei manda ou permite explicitamente, diferente do indivíduo particular que pode fazer tudo que a lei não proíbe.

Neste ponto, o renomado jurista Hely Lopes Meirelles definiu que: “a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se á responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso”.



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto solicitamos que para possibilitar uma real concorrência, solicitamos que o órgão licitante:

1.a) O órgão licitante MODIFIQUE o edital de licitação, retirando a indicação de marca e apresentando um Descritivo Técnico onde pelo menos TRÊS fabricantes possam participar de cada item.

E

1.a) Solicitar que o produto seja cotado em gramas, não especificando o tamanho da embalagem;

e/ou

1.b) Aceitar que os participantes ofertem DUAS latas de 400g ou UMA lata de 800g;

ou

1.b) O órgão licitante ACEITE produtos similares

ou

1.c) O órgão licitante realize a compra do mesmo através da ferramenta adequada para a aquisição de produto exclusivo (Inexigibilidade).

ou

1.d) O órgão licitante indique qual LEI e artigo permite adquirir produto de fabricante exclusivo em licitação, pois sendo a licitação um ATO VINCULADO é necessário que esta compra tenha respaldo em Lei.

Solicita ainda que as respostas ao presente Pedido de Esclarecimento sejam enviadas por FAX ao telefone (44) 3123-4000 ou ao e-mail licitacao1@uniaonutricional.med.br